



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 48, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 23 de 2026 – Denomina com o nome “Professora Genoveva Boiarski da Silva” um próprio público do Município.

PROPONENTE: Vereador Cidão da Telepar/PODE.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
28/03/26 às 20:53
S. S. S.
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que denomina com o nome “Professora Genoveva Boiarski da Silva” um próprio público do Município.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se homenagear Genoveva Boiarski da Silva, pelo fundamental papel exercido na história da educação do Município de Cascavel.

Entre os anos de 1935 e 1937, Genoveva Boiarski da Silva exerceu a função de professora na então vila de Cascavel, sendo reconhecida como a primeira professora do Município de Cascavel, dando aulas para turmas da primeira à quarta série.

Genoveva Boiarski da Silva faleceu em 03 de julho de 2020, com 101 anos.

Nesse cenário, denominar a Escola Municipal da Transparência III com o seu nome representa justa e merecida homenagem, perpetuando a memória de uma educadora que contribuiu de maneira decisiva para os primeiros passos da educação no Município de Cascavel.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão denomina com o nome “Professora Genoveva Boiarski da Silva” um próprio público do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que “é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, necessário consignar que a proposição legislativa atende ao disposto na Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, notadamente aos seus arts. 124 e 126.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, adverte que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País”.

E o art. 126, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei (...) e II – Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear (...)”.

Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 23 de 2026.**

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATAS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 23 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de março de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente